



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Des. Itaney Francisco Campos
ifcampos@tjgo.jus.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5745528-81.2023.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

SUSCITANTE	JUÍZO DO JUIZADO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
SUSCITADO	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR. NETO DEPENDENTE QUÍMICO. AGRESSIVIDADE E INTIMIDAÇÕES VERBAIS. DESGASTE EMOCIONAL E PSICOLÓGICO DOS AVÓS. MEDIDA PROTETIVA COM FULCRO NO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. **1.** Embora o artigo 70 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) preveja a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas para o trâmite de ações que versam sobre a proteção dos interesse de idosos, em não havendo juízo especializado na matéria, para o deferimento de medidas de proteção e, tratando-se de tema meramente residual, a demanda deve ser deduzida perante a Vara Cível, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. **2.** Constatado que o pedido de afastamento do lar teve por embasamento a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), normativo de anteparo à pessoa idosa em situação de risco, dentre outros deveres do poder público, a melhor solução para o desate da questão é resolver o conflito declarando a competência do Juízo Cível para apreciar as medidas protetivas requisitadas. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2024 09:23:39

Assinado por DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Localizar pelo código: 109787685432563873850627968, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Conflito de Competência nº 5745528-81.2023.8.09.0006**, da Comarca de Anápolis, em que é Suscitante o Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível.

ACORDAM os integrantes da Seção Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolhido o parecer ministerial, **em conhecer e julgar procedente o Conflito negativo de jurisdição, para declarar a 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis competente para atuar no feito**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente o ilustre Procurador do Justiça, Doutor Pedro Alexandre da Rocha Coelho.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5745528-81.2023.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

SUSCITANTE JUÍZO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER

SUSCITADO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, que foi instaurado pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Anápolis/GO, em face do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, com o intuito de dirimir controvérsia sobre a competência para apreciação de medida cautelar de afastamento do lar visando à proteção de pessoa idosa.



Argumenta, em suma, o Juiz suscitante que o pleito inicial para concessão de medidas de proteção ao idoso está amparado pelo Estatuto do Idoso, ainda, versa sobre conflitos familiares, relacionados à idade da vítima, e não a violência de gênero, havendo tão somente a intenção de proteção da idosa que está com seus direitos reconhecidos na Lei n. 10.741/03 ameaçados e violados.

Com essa compreensão, encaminhou os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás para solução da controvérsia.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por seu representante, Dr. Sérgio Abinagem Serrano, opinou pelo conhecimento e provimento do Conflito Negativo de Competência, para declarar a 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis competente para atuar no feito.

É o que basta para deliberação.

Passa-se ao **VOTO**.

Presentes os requisitos de admissibilidade do conflito, dele conheço porquanto a competência para processar e julgar este caso é desta Corte, como previsto no artigo 46, VIII, alínea “m”, da Constituição Estadual, haja vista cuidar-se de conflito entre juízes vinculados a este Tribunal.

Consta que o Ministério Público do Estado de Goiás, com atuação na 5ª Promotoria de Justiça de Anápolis, na qualidade de substituto processual de FLORENTINA MARIA DA SILVA (85 anos de idade) e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (90 anos de idade), qualificados, requereu medidas protetivas de urgência, nos autos de origem n. **5270664-40.2023.8.09.0006**, previstas no artigo 22 da Lei n. 11.340/06 e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/03), em favor dos idosos (mov.1) e contra o neto, FABRÍCIO MARCOS PEREIRA.

A providência teve por alavanca a notícia do fato, conforme exposta no Relatório da Assistência Social daquela Urbe (mov. 1) apontando que o requerido Fabrício reside com os avós e gera grande desgaste emocional e psicológico aos idosos, uma vez que ele é viciado em uso de entorpecentes, tendo atitudes agressivas em relação aos idosos (gritos, ameaças ou intimidações verbais) voltadas a manutenção do vício.

Detalha ademais o relato que, Fabrício é usuário de crack e quando é contrariado profere ameaças contra Florentina Maria e José Pereira, dizendo-lhes: “Eu te mato. Cadê o dinheiro? Eu quero agora, seu velho!.

Todavia, a douta Juíza da 3ª Vara Cível daquela Comarca de Anápolis ao receber o ‘pedido de



afastamento do lar', entendeu configurada hipótese de violência doméstica encaminhando os autos à Vara Criminal para análise do pedido de aplicação das medidas protetivas encarecidas (mov. 5).

Redistribuídos os autos ao Juizado da Violência Doméstica daquela Comarca de Anápolis, o douto Juiz Dr. RENATO CÉSAR DORTA PINHEIRO suscitou o presente conflito (mov. 26) à seguinte consideração:

"[...] o pedido inicial para concessão de medidas de proteção ao idoso está amparado pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. **Ademais, observa-se que se trata de conflitos familiares, relacionados à idade da vítima, e não violência de gênero, ou seja, a intenção é somente a proteção de idosa que está com seus direitos reconhecidos na Lei 10.741/2003 ameaçados e violados.**

Assim, o Juízo Cível possui competência para apreciar os pedidos de aplicação de medidas protetivas.[...].

A Lei nº 10.741/2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e em seu artigo 70, prevê a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas para o trâmite de ações que versam sobre a proteção dos interesses dos idosos.

Contudo, verifica-se que inexistente na comarca de Anápolis-GO, vara com essa especialização, o que faz prevalecer a competência residual da Vara Cível, assim como prevê o artigo 57, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás: "Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos (...)".

Pelas razões alinhavadas, desacolho o parecer Ministerial e suscito o conflito negativo de competência".

Procede o conflito.

Observa-se que o pedido de medida protetiva ao idoso foi requisitado com base na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a qual disciplina acerca da proteção à pessoa idosa, deveres da família, sociedade e poder público, medidas de proteção do idoso em situação de risco, procedimentos para apuração de infrações administrativas e criminais que envolvam idosos, além da tipificação de crimes contra o idoso.

Como se sabe, o artigo 70 da Lei nº 10.741/2003 prevê a possibilidade de criação de vara especializada para os procedimentos instaurados para a proteção dos interesses da pessoa idosa.



Contudo, inexistente na Comarca de Anápolis Vara com essa especialização, o que faz prevalecer a competência residual da Vara Cível, assim como prevê o artigo 57 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, o qual preleciona que “ os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos (...)”

Desse modo, não havendo Vara especializada da pessoa idosa para aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 45 do Estatuto da Pessoa Idosa, e, tratando-se de matéria meramente residual, a presente demanda deve ser deduzida perante o Juízo da Vara Cível.

Colhe-se, em caso similar, os julgados desta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDA PROTETIVA COM FULCRO NO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. 1. INEXISTINDO VARA ESPECIALIZADA PARA A ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS QUE VERSEM SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO (ARTIGO 70 DA LEI Nº 10.741/2003), DEVEM ESTES SEREM PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO CÍVEL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA RESIDUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 57 E 58 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – OUTROS PROCEDIMENTOS – INCIDENTES – PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5166953-37.2023.8.09.0000, REL.DR. ALTAIR GUERRA DA COSTA, 1ª SEÇÃO CÍVEL, JULGADO EM 02/05/2023, DJE DE 02/05/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA COM FULCRO NO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. 1. Inexistindo vara especializada para a análise dos procedimentos instaurados que versam sobre o Estatuto do Idoso (artigo 70 da Lei nº 10.741/2003), devem estes serem processados e julgados pelo Juízo Cível, que detém competência residual, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJGO, PROC/REC 5425098-05.2023.8.09.0000 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Dra (a). Stefane Fiuza Cançado Machado, DJ de 21/09/2023).

Nessa perspectiva, vale ainda conferir a manifestação do ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 8):



Sem maiores delongas, verifico que o juízo suscitado (3ª Vara Cível) é o competente para processar o feito.

Isso porque, embora haja indícios da prática de atos criminosos pelo requerido, os quais poderão ser objeto de investigação criminal, o pedido inicial para concessão de medidas de proteção ao idoso está amparo na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Além disso, importa consignar que se tratam de conflitos familiares, relacionados à idade da vítima, e não de violência de gênero, uma vez que não há elementos suficientes a caracterizar uma situação de dominação e superioridade do requerido em relação à vítima Florentina, mormente tendo em vista que o mesmo, ao que consta, é usuário de entorpecentes.

Por conseguinte, consta que, in casu, a intenção da medida é somente a proteção da idosa Florentina Maria da Silva e idoso José Pereira da Silva, avós de Fabrício, que estão com seus direitos reconhecidos no Estatuto da Pessoa Idosa violados, diante das atitudes agressivas a eles direcionadas, visando a manutenção do vício em entorpecentes. Por essa razão, o Juízo Cível detém a competência para apreciar o pedido de aplicação de medidas protetivas.

Convém gizar que o artigo 70 da Lei n. 10.741/2003 prevê a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas para o trâmite de ações que versam sobre a proteção dos interesse de idosos.

Todavia, diante da inexistência de vara com a aludida especialização no município de Anápolis, prevalece a competência residual da Vara Cível, com fulcro do que dispõe o artigo 57, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás: "Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos (...)".

Nesse sentido, embora, analogicamente, esteja sendo utilizada a Lei Maria da Penha para fundamentar a medida ora buscada, a medida segue embasada no Estatuto da Pessoa Idosa.

Desse modo, tem-se que a medida em testilha deve tramitar na 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, ante a ausência de Vara Especializada para análise do procedimento naquela Comarca."



Salutar sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

“Há de se interpretar, restritivamente, a definição de violência doméstica e familiar, sob pena de se pretender a aplicação da referida agravante a um número exagerado de infrações penais, somente pelo fato de ter sido cometida contra mulher. Aliás, o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, p. 1167).

Ao teor de tais considerações, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço e **julgo procedente** o conflito negativo de jurisdição, para declarar a 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis competente para atuar no feito, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

6/pn

